



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 794511/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EXPLORACAO DE PEDRAS PAULUK LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR: JOECARLO MOREIRA DE CASTILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2030/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Ausência de irregularidade. Improcedência com recomendação para aperfeiçoar a atuação do município.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por **EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**, em relação ao Pregão Eletrônico n. 17/2024, dividido em três itens: Item 1 – Cascalho *in natura* irregular; Item 2 – Cascalho britado regular; e Item 3 – Pedra bica corrida. O valor máximo estimado para a contratação foi de R\$ 1.715.290,00 (um milhão setecentos e quinze mil duzentos e noventa reais).

A representante informou que apenas duas empresas participaram da disputa: a própria representante e a empresa Extração de Cascalho Klein Ltda. Relatou ter vencido todos os itens da licitação, sendo posteriormente alvo de recurso da concorrente, que questionou sua habilitação quanto à autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) para extração apenas de basalto, não abrangendo os demais materiais licitados.

A representante destacou que a impugnação da empresa concorrente se restringia aos itens 1 e 2, não afetando o item 3 (pedra bica corrida),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que seria subproduto do basalto já autorizado. Sustentou equívoco na decisão da Prefeitura que acolheu integralmente o recurso, para suspender todos os lotes. Requereu medida cautelar para suspender a contratação da concorrente quanto ao item 3 do edital.

No Despacho n. 2.056/24 (peça 14), determinei a intimação do município de Cruz Machado para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação, além de promover a juntada de cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2024.

Em resposta (peça 18), o Município informou que a desclassificação da empresa EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA. se deu porque a representante possuía concessão de lavra limitada à extração de basalto, para uso exclusivo para a construção civil, o que não a autorizava a extrair, fornecer ou comercializar cascalho ou basalto para a manutenção das vias, conforme especificado no edital. Além disso, esclareceu que a ANM, por meio de e-mail, teria confirmado que a empresa realmente não possuía tal autorização e que, para isso, seria necessário um aditamento à licença de lavra, procedimento que não havia sido realizado. Por fim, concluiu que a empresa não atendeu às exigências técnicas e jurídicas previstas no edital.

Por meio do Despacho n. 2.160/24 (peça 23), recebi a Representação para processamento regular e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida liminar. Determinei, ainda, a expedição de citação do Município para a apresentação do contraditório.

Em resposta à citação (peça 28), o Município reiterou os argumentos já apresentados e defendeu a desclassificação da empresa Exploração de Pedras Pauluk Ltda. do certame licitatório, por não atender às exigências técnicas e jurídicas do edital e requereu a manutenção da desclassificação, com base na legalidade e regularidade do processo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 1.031/25 (peça 29), concluiu pela **procedência parcial** da representação, emitindo recomendações para aprimorar futuras licitações no município de Cruz Machado. Destacou a necessidade de definir adequadamente o objeto no termo de referência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente quanto à origem do material, com base no art. 18, II, da Lei 14.133/2021. Recomendou também que diligências sejam conduzidas por agentes responsáveis, conforme o art. 64 da mesma lei. Considerou inviável a anulação do contrato vigente, com base no art. 147, por razões de interesse público, e entendeu não haver irregularidades graves no caso concreto, restringindo-se à orientação para melhorias nos procedimentos.

No Parecer n. 365/25 (peça 30), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **procedência parcial da representação**, acompanhando integralmente a unidade técnica. Considerou regular a inabilitação da empresa Exploração de Pedras Pauluk Ltda. nos itens 1 e 2 da licitação, devido à ausência de autorização legal e ambiental para comercialização de cascalho. Quanto ao item 3 (pedra bica corrida), entendeu que a licença da empresa se restringe ao uso na construção civil, não abrangendo a aplicação em vias públicas, justificando também a inabilitação. **Recomendou** ao município de Cruz Machado maior precisão na definição do objeto licitado e diligências técnicas adequadas em futuras licitações.

Vieram os autos conclusos para a análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, concluo que o feito **não** merece procedência.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia gira em torno da desclassificação da empresa EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA. no Pregão Eletrônico n. 17/2024, modalidade do tipo menor preço por item, cujo objeto consistia na aquisição de cascalho britado regular, cascalho *in natura* e pedra bica corrida, destinados à manutenção de vias no âmbito do município de Cruz Machado.

Inicialmente, observo que o contrato firmado com a empresa vencedora se encontra em vigor, com período de execução contratual compreendido entre 10/07/2024 e 10/07/2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse cenário, ainda que houvesse eventual irregularidade no procedimento licitatório, os arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021 estabelecem que a Administração deve ponderar, de forma criteriosa, os efeitos decorrentes de eventual anulação do contrato. Tal análise deve considerar não apenas a existência e a gravidade do vício, mas também a possibilidade de sua convalidação e os reflexos administrativos, operacionais e sociais que a anulação poderia ocasionar.

No entanto, conforme bem demonstrado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não se identificam ilegalidades no ato de desclassificação da representante, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício que justifique a invalidação do certame ou a adoção de medidas mais gravosas.

Foi demonstrado que a empresa não detinha a autorização específica exigida para a exploração e comercialização dos materiais licitados, sobretudo para a utilização de pedra bica corrida em serviços de manutenção viária, atividade distinta da construção civil, para a qual sua licença minerária se restringe.

Fato que foi validado pela Agência Nacional de Mineração, conforme consta na peça 20, fls. 25-26, a qual esclarece que a licença concedida à empresa EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA. se restringe à extração de basalto para a construção civil, não abrangendo a exploração ou comercialização de cascalho ou pedra bica corrida para a utilização em manutenção de vias, sendo necessário, para tanto, o devido aditamento da autorização de lavra, com nova pesquisa mineral e plano econômico.

A decisão administrativa de desclassificação teve como fundamento, inclusive, parecer técnico da Agência Nacional de Mineração (ANM), que esclareceu os limites da autorização concedida à empresa, exigindo aditamento e aprovação de novo plano de lavra para atividades diversas daquelas inicialmente previstas.

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na conduta da Administração Municipal, tampouco violação aos princípios que regem as licitações e contratos administrativos. A desclassificação da representante observou os parâmetros legais e foi devidamente motivada com base em informações técnicas e na legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vejamos:

Prezado, bom dia!

Gostaria de receber esclarecimentos sobre a possibilidade de uma empresa detentora de portaria de lavra para basalto, destinado à construção civil, participar de uma licitação pública cujo objeto é o fornecimento de cascalho in natura e cascalho britado regular para uso na manutenção de estradas rurais de um município.

Gostaríamos de saber se a portaria de lavra para basalto (obtido por detonação de rocha) se estende à extração e comercialização dos materiais especificados anteriormente.

Adicionalmente, informamos que a empresa tem como atividade principal a fabricação de concreto, sendo a extração e britamento de pedras para construção, constante nas atividades secundárias, sem qualquer menção a cascalhos, saibros, etc.

Gostaria apenas de um esclarecimento geral sobre o assunto, deixando o caso em específico para um questionamento formal posterior, a ser feito pela Prefeitura do Município.

Agradeço antecipadamente pela atenção!

Jonathan Ecks

Geólogo

Prezado Sr. Jonathan,

Em resposta a seu email, informo que, infelizmente, não é possível extrair e comercializar cascalho se este não se encontra contemplado pela portaria de lavra.

Caso haja interesse futuro para tal, inclusive para poder participar de licitações posteriores, será necessário pedir aditamento do cascalho (ou de qualquer outra substância de interesse) à portaria existente. Para esse aditamento, é necessário elaborar uma nova pesquisa dessa substância, acompanhada de novo Plano de Aproveitamento Econômico para tal, os quais serão analisados pela ANIM e, se aprovados, permitirão que o cascalho seja aditado à portaria para que possa, a partir daí, ser explorado normalmente.

Assim, não acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas por entender que a procedência da presente representação não se revela proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

Embora seja possível reconhecer que a redação do edital poderia ter sido mais clara sobre a exigência de licenciamento específico para cada material licitado, não se verificou qualquer ilegalidade na decisão administrativa de desclassificar a empresa representante, a qual, conforme comprovado nos autos, não detinha autorização da Agência Nacional de Mineração para explorar ou comercializar os materiais exigidos no certame, especialmente no que se refere ao uso em manutenção de vias.

Dessa forma, acolher a representação implicaria desconsiderar a atuação administrativa pautada na legalidade e na prudência técnica, especialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diante da necessidade de garantir a regularidade ambiental e minerária da contratação.

Por fim, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, é correto o alerta efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que as diligências no âmbito do processo licitatório devem ser conduzidas pelos agentes de contratação, responsáveis diretos pela condução do certame e pela verificação da regularidade da documentação apresentada, e não por pessoa alheia à condução do certame, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Assim, com base no princípio da proporcionalidade — que impõe à Administração Pública a escolha de medidas adequadas, necessárias e com gravidade compatível ao grau da infração — entendo que eventual imperfeição na descrição do objeto não é suficiente, por si só, para justificar a procedência da representação.

Assim, entendo pela **recomendação** ao município de Cruz Machado, para que, ao realizar futuras licitações com objeto semelhante, proceda à adequada definição do objeto no termo de referência, especialmente quanto à descrição da origem do material que será aceito, de forma clara e devidamente fundamentada (tendo em vista que surgiu certa dúvida sobre a possibilidade técnica de se utilizar pedra bica corrida extraída de basalto em manutenção de vias urbanas e rurais), nos termos do art. 18, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, e informe este Tribunal de Contas da adaptação.

Na mesma linha, entendo pela **recomendação** ao município de Cruz Machado, para que eventuais diligências previstas no art. 64 da mesma lei sejam efetivamente realizadas por agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório, com vistas a assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade dos certames promovidos.

3 VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **improcedência** da presente representação e proponho a expedição de **recomendação** para que o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO:

a) ao realizar futuras licitações com objeto semelhante, proceda à adequada definição do objeto no termo de referência, especialmente quanto à descrição da origem do material que será aceito, de forma clara e devidamente fundamentada, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, e informe este Tribunal de Contas da adaptação;

b) que eventuais diligências previstas no art. 64 da mesma lei sejam efetivamente realizadas por agente público responsável pelo processo licitatório, com vistas a assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade dos certames promovidos.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a presente representação e **recomendar** ao Município de Cruz Machado que:

(i) ao realizar futuras licitações com objeto semelhante, proceda à adequada definição do objeto no termo de referência, especialmente quanto à descrição da origem do material que será aceito, de forma clara e devidamente fundamentada, nos termos do art. 18, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei n. 14.133/2021, e informe este Tribunal de Contas da adaptação;

(ii) que eventuais diligências previstas no art. 64 da mesma lei sejam efetivamente realizadas por agente público responsável pelo processo licitatório, com vistas a assegurar a legalidade, a transparência e a efetividade dos certames promovidos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente